

DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO

João Gabriel de Souza¹
Gilson Cesar Augusto da Silva²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, apresentar um debate de ideias e propostas para a descriminalização do porte de drogas para o consumo próprio, onde causa grandes repercussões há muitos anos. O artigo tem o propósito de descriminalizar o porte de drogas para o seu consumo pessoal, mas sempre lutando e combatendo contra o tráfico de entorpecentes. O referente trabalho tem como base fundamentalista de pesquisa como as legislações, artigos jurídicos e referências bibliográficas. Conclui-se que essa descriminalização é uma análise sob a incompatibilidade de garantias fundamentais como a liberdade, intimidade e a vida privada, baseada no artigo 28 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas).

Palavras-chave: Descriminalização. Porte de Drogas. Consumo Pessoal. Vida Privada. Lei de Drogas.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. DISTINÇÃO ENTRE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E TRÁFICO DE DROGAS. 2. DAS GARANTIAS FUNDAMENTAS. 2.1. Da Vida Privada e Intimidade. 2.2. Da Autonomia. 3. DESCRIMINALIZAÇÃO PARA O CONSUMO PESSOAL NOS OUTROS PAÍSES. 4. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. DAS RECOMENDAÇÕES PARA O PORTE DE DROGAS. 5.1. Da Quantidade Máxima de Drogas Para Ser Considerado Consumo Próprio. 5.2. Lugares Específicos Para a Utilização. 6. MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA PUNIÇÃO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

¹ Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM, São Paulo;

² Professor Orientador Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília, São Paulo;

³ Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília, para obtenção do grau de bacharel em direito.

Este artigo tem como objeto de estudo a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Este trabalho proporcionará por meio de alguns pontos principais que devem ser analisados para que o objetivo final possa ser almejado. Um desses pontos que será examinado é decorrente das garantias fundamentais da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, como, por exemplo, a liberdade, que está prevista no art. 5º, Caput, da Constituição, além de outras garantias fundamentais como a intimidade e a vida privada, asseguradas em seu art. 5º, inciso X, da decorrente da mesma Constituição.

Além da Constituição Federal, trabalharemos também com a Lei 11.343/06, no qual se discorre sobre a Lei de Drogas, mas precisamente exploraremos o art. 28, no qual se refere sobre o porte de drogas para consumo próprio.

Posteriormente, trataremos sobre os tipos de drogas existentes no Brasil, suas evoluções, porém explicitaremos de forma específica sobre a “*Cannabis Sativa*”, popularmente conhecida como “Maconha”, sendo o nosso objeto principal de estudo para a discriminação do seu uso pessoal.

Abordaremos também, a comparação com outros países nos quais esses já descriminaram o porte de drogas para seu próprio consumo. Será discutido como esses países reagiram a essa descriminalização, os avanços que obtiveram, e os resultados atingidos, lembrando que muitos deles melhoraram após a descriminalização da “maconha”, além de alguns países constar um nível de desenvolvimento maior que o Brasil, se tornando também um lugar melhor de se habitar, mostrando que essa descriminalização não afetara na população em geral.

No Brasil se discute há anos essa descriminalização, mas vale lembrar que ainda iremos combater contra o tráfico de entorpecentes. A discussão aqui envolve o uso para consumo próprio de “maconha” com aproximadamente 20 á 40 gramas, não se tornando tráfico. A questão é que tratamos sobre a descriminalização, onde deixa de se tratar como crime, tendo uma grande diferença com a despenalização que é deixar de punir com uma pena restritiva de liberdade, para se punir com outro tipo de pena, sendo então, oposto de legalização, que significa que um fato é habitual/comum, no qual não há nenhuma sanção para isto.

Portanto, o foco principal desse trabalho é no tocante a descriminalização do consumo de drogas, precisamente a “maconha”, podendo atestar então, que esse tipo de droga ou qualquer outra droga continuará ilícito, a grande diferença aqui, é de punir com outras medidas, sejam elas sanções administrativas ou de outras formas.

No Brasil se discute há muitos anos sobre a descriminalização, onde existem muitos pontos que devem ser tratados, muitas coisas a favor, mas também contra.

Neste estudo a metodologia no qual será utilizada é de artigo científico, sendo utilizado o método dedutivo, tendo por meios de pesquisa, artigos científicos, bibliografias temáticas, legislações, fontes de internet. Dessa forma ressaltamos analisar os aspectos a fim de compreender o melhor caminho a ser seguido para obter uma discussão satisfatória sobre o assunto.

1. DISTINÇÃO ENTRE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E TRÁFICO DE DROGAS.

De acordo com a Lei 11.343/06 onde pontua as principais diferenças entre porte de drogas para consumo próprio e o tráfico de entorpecentes, respectivamente em seu art. 28⁴ e art. 33⁵, que pode ser compreendido de uma forma concisa como no seu art. 28 onde o agente adquire, guarda para si, e em seu art. 33 onde se pune aquele em que importa, exporta, vende para fins lucrativos.

Com fulcro no art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, uma das formas em que o juiz analisará para definir se é considerado tráfico ou para consumo próprio será a quantidade de substâncias apreendidas, às condições em que se desenvolveu o ato da ação, do local em que o agente se encontrava no momento do flagrante, além das circunstâncias sociais e pessoais do agente, bem como seus antecedentes criminais.

⁴ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

⁵ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Porém, para dificultar, as leis e jurisprudências não falem especificamente sobre essa quantidade máxima de entorpecentes em que o agente necessita ter posse para considerado para uso e ultrapassando essa quantidade ser considerado como tráfico, portando, todos os critérios em que o juiz julgara esse caso, é de mera interpretação usufruindo de seu poder de decisão.

Segundo os autores Paulo Queiroz e Marcus Mota Moreira Lopes, de acordo com as leis da Espanha sobre o assunto, eles atribuem uma quantidade fixa de drogas para serem considerados uso e tráfico, porém entre nós brasileiros ainda não existe essa fixação de quantidade de entorpecentes, sendo meramente interpretativo pelo juiz, analisando todas as circunstancias em que se foi autuado em flagrante.

2. DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Resguardado em seu art. 5º, inciso X, da Constituição Federal⁶, sendo considerado como garantias fundamentais de qualquer cidadão, se encontram a inviolabilidade a intimidade e a vida privada.

2.1 Da Vida Privada e Intimidade.

O direito a vida privada e intimidade por ser uma garantia fundamental devem ser respeitados e um direito de todos, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, em um Recurso Extraordinário relata em uma de suas falas sobre a violação ao direito de privacidade, que “O direito de privacidade identifica um espaço na vida das pessoas que deve ser imune a interferências externas, seja de outros indivíduos, seja do Estado”.

⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo o autor René Ariell Dotti, ele relata que a vida privada e a intimidade consistem em uma “esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais”⁷.

De acordo com o autor Paulo José da Costa Júnior em seu livro “Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade”, explica o direito a intimidade e a vida privada de uma forma mais profunda e complexa, então, segundo o mesmo vejamos:

"Na expressão 'direito à intimidade' são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. (...) No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados estes dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada." (O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade, 1995, p.34.).

Portanto em relação à privacidade e intimidade, o agente sabe o que se faz e o que se passa em sua intimidade, seja ela religiosa ou de sua vida pessoal, não devendo satisfações a qualquer pessoa, ou ao próprio Estado, mas desde que, esses seus hábitos não desrespeitem a vida privada de terceiros ou sua esfera jurídica. Por exemplo, se uma pessoa dentro de sua casa, onde é um local de intimidade e privacidade está ouvindo músicas, mas de forma alta, onde atrapalha a privacidade de outro vizinho, já não é algo válido, pois ultrapassou seus limites perante a lei, e está prejudicando a outra pessoa, porém, se dentro de sua casa, uma pessoa acende um “baseado” sem prejudicar outrem é distinto, pois o agente estava no seu direito usufruindo da sua intimidade onde não condiz respeito ao Estado e a outras pessoas, onde nesse caso não desrespeitou a privacidade do outro ou sua esfera jurídica.

2.2. Da Autonomia.

No tocante à autonomia, o agente faz o que ele tem vontade, sendo ele a própria pessoa que irá escolher seus caminhos a seguir, tomando suas próprias decisões e concepções do que é o melhor pra si. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso “A autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida pelo Estado ou pela sociedade”, ou seja, cada pessoa faz a sua própria decisão do que achar melhor para ela mesma, gozando de sua autonomia individual.

⁷ DOTTI, René Ariel. “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”. São Paulo: Ed. RT, 1980.

De acordo com o doutrinador Orlando Gomes, ele explica esse princípio da seguinte maneira, “significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica”⁸, segundo as palavras do doutrinador então, cada indivíduo tem o poder formar sua vida da forma em que lhe achar mais benéfica, tendo, seus direitos resguardados pelo ordenamento jurídico.

Cada pessoa tem a regalia de escolher o que irá fazer, como por exemplo, se ela quer beber bebidas alcoólicas, se ela quer fumar cigarros, entre outras coisas, desde que não ultrapasse a sua liberdade e também não rompa com o direito de terceiros, caso isso aconteça, é dever do Estado punir o agente que se cometeu. Portanto o indivíduo que fuma seu cigarro de maconha está perante seu direito como da vida privada e autonomia, desde que o mesmo fume dentro de sua residência ou locais públicos de pouco movimento, isso se não violar direito de terceiros, extrapolar sua liberdade ou ferir algum tipo de valor social.

Desta maneira, o Estado assim como faz com o cigarro e a bebida alcoólica, alertando o uso, fazendo campanhas, educando e advertindo a população, conseqüentemente pode-se fazer também com o uso da maconha, usando os mesmos meios combatíveis e alertadores com o cigarro e a bebida alcoólica.

Sendo assim, o Estado deve advertir o indivíduo em que ultrapassar sua liberdade ou violar direito de terceiros, porém o que se trata aqui, é que punir com isto com o direito penal é uma forma de autoritarismo, impedindo o agente de ser dono das suas próprias decisões, não podendo gozar de sua intimidade e autonomia.

3. DESCRIMINALIZAÇÃO PARA O CONSUMO PESSOAL NOS OUTROS PAÍSES.

A que se diga que na América Latina, quase todos os países descriminalizaram ou liberaram o uso da maconha para consumo próprio, e apenas Brasil, Suriname e Guianas reconhecem esse consumo pessoal como tal crime. Nos Estados Unidos, 27 Estados já descriminalizaram o porte de drogas para consumo próprio, sendo que em Oregon, Washington, Alaska e Colorado, eles legalizaram a comercialização.

⁸ GOMES, Orlando. Contratos, 26^o Ed, Rio de Janeiro: Editora Forense. 2007. p. 25.

Segundo informações do site da Folha de São Paulo em uma pesquisa feita em 2015, eles pontuaram 27 países em que tratam o uso de drogas para seu próprio consumo de forma descriminalizadora, mas alguns punindo de formas administrativas ou outros meios, desde que não respeitem o limite, como por exemplo, no Chile a quantidade máxima de “maconha” para cada pessoa é de 10 gramas, outro exemplo de um país da América Latina é o México, em que existe também uma quantidade máxima a ser carregada consigo, que é 5 gramas de “maconha”, meio grama de cocaína, 50 miligramas de heroína ou uma pílula de *ecstasy*, todas essas flagradas com essas quantidades não causam prisão, porém, após três apreensões o indivíduo deve se submeter a tratamento, caso negue, será processado.

Podemos notar que muitos países já aderiram essa descriminalização, cada um colocando suas medidas para punirem algumas condutas, e principalmente determinando a quantidade de drogas em que pode ser flagrado para ser considerado de uso próprio, porém, isso não é uma regra geral, mas, de cada país que descriminalizou devendo avaliar o estado em que o país se encontra e estipular uma quantidade máxima para cada pessoa.

Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso:

Em Portugal, há mais de uma década, descriminalizou-se o porte de drogas para o consumo pessoal. No caso da maconha, presume-se não se tratar de tráfico o porte de até 25 gramas. Após este período, constatou-se que (i) o consumo em geral não disparou (houve até diminuição entre os jovens); (ii) houve um aumento de toxicod dependentes em tratamento; e (iii) houve redução da infecção de usuários de drogas pela peça vírus HIV. (RE 635.659, pg 06, 2015, voto do Ministro Luís Roberto Barroso).

Conseguimos notar nesse exemplo que em Portugal, a única decadência que aconteceu foi em relação ao número de dependentes que aumentaram, mas isto é normal, pois, se você descriminaliza um tipo de drogas, os usuários iram aumentar, mas cabe ao Estado oferecer tratamentos ou clínicas de reabilitações para estes, porém, em relação aos jovens, onde se torna um grande problema para muitos países, pois em muitos deles, perdemos os jovens para o tráfico de drogas, vemos que, não é o caso de Portugal, onde a número desses jovens usuários diminuíram.

Desta maneira, o mundo vai aos poucos se dando conta que são essências alguns meios alternativos à criminalização para combater o consumo de drogas ilícitas, mas, vale frisar que descriminalizar não significa tornar esse uso lícito, nem tão pouco incentivar o consumo.

4. ENTEDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) um Recurso Extraordinário de nº 635.659 no qual o assunto é sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, no qual um dos Ministros, Luís Roberto Barroso, é a favor da descriminalização para o consumo da “maconha”, que em sua tese para conclusão de seu voto, diz o seguinte:

É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo, mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. (RE 635.659, pg 16, 2015, voto do Ministro Luís Roberto Barroso).

Como podemos avaliar o voto do Ministro Luís Roberto Barroso é meramente favorável para essa descriminalização. Há muitos anos no Brasil luta-se contra essa descriminalização, lembrando que nenhum dos ministros que votaram a favor neste caso, é de acordo com a legalização ou a falta de pena para aqueles que forem pegos com quantidades maiores do que eles julgam achar necessário, e também, eles não pedem para que o Estado incentive esse tipo de movimento, mas que continue combatendo contra os tráficos do nosso país, apenas respeitando a vida privada e a autonomia de cada um para aqueles que são considerados usuários.

Além do voto favorável do Ministro Luís Roberto Barroso, outros ministros também expressaram seus votos, sendo alguns deles favoráveis assim como dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, onde são a favor da descriminalização do porte de drogas para o consumo próprio.

Em seu voto expresso, o Ministro Gilmar Mendes relatou:

Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para: 1 – Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento de legislação

específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa; (RE 635.659, pg 54-55, 2015, voto do Ministro Gilmar Mendes).

Como podemos analisar o Ministro Gilmar Mendes, mantém o mesmo posicionamento que o Ministro Barroso, declarando assim que acha o art. 28 da Lei de Drogas inconstitucional, devendo então afastar a natureza penal deste artigo, violando desta forma o art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual expressa sobre a vida privada e a intimidade do indivíduo, alegando também em um trecho de seu voto que:

Sustenta, em síntese, que o dispositivo constitucional em destaque protege as escolhas dos indivíduos no âmbito privado, desde que não ofensivas a terceiros. Decorreria dessa proteção, portanto, que determinado fato, para que possa ser definido como crime, há de lesionar bens jurídicos alheios. (RE 635.659, pg 1, 2015, voto do Ministro Gilmar Mendes).

Portanto, de acordo com o Ministro acima, só deve ser definido como crime quando lesionar um direito de terceiro, sendo assim não tendo essa violação pelo indivíduo usufruir de sua droga em seus âmbitos privados, não tende a ferir o direito alheio de nenhuma pessoa.

No tocante ao voto de Ministro Edson Fachin, no qual alega com as mesmas bases fundamentais de Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, sendo favorável também a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal, deixa expresso da seguinte forma em seu voto:

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso nos seguintes termos, para: (i) Declarar a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343, sem redução de texto, específica para situação que, tal como se deu no caso concreto, apresente conduta que descrita no tipo legal tiver exclusivamente como objeto material a droga aqui em pauta; (RE RE 635.659, pg 13, 2015, voto do Ministro Edson Fachin).

Desta forma, resta notório em que alguns dos ministros têm a mesma linha de raciocínio, sendo eles de forma bem fundamenta e aderente para que possa ser descriminalizado o porte de drogas para o consumo pessoal.

5. DAS RECOMENDAÇÕES PARA O PORTE DA DROGA.

Um dos critérios para que a autoridade competente julgue se o indivíduo flagrado com droga se enquadra como usuário (art. 28) ou traficante (art. 33), é da quantidade de drogas que o agente encontrou e do local em que o mesmo foi encontrado, tudo isso com fulcro no artigo 28, §2º, da Lei 11.343/06⁹, sendo meramente interpretativo pelo juiz, não

⁹ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

tendo uma quantidade ou local fixa para todos os casos, sendo então avaliado de acordo com cada caso concreto pelo juiz.

Para que possamos distinguir então se o indivíduo com a droga será enquadrado como traficante ou se ele este é para uso próprio, devemos, portanto levar em consideração esses requisitos.

5.1. Da Quantidade Máxima de Droga Para Ser Considerado Consumo Próprio.

No que diz respeito à quantidade máxima de drogas, especificamente a “maconha”, como a nossa lei tem uma lacuna no tocante a este caso, não temos, portanto uma quantidade máxima de droga em que podemos ser flagrados e considerados como usuários, assim como acontece em outros países.

Como o Brasil ainda não tem essa quantidade estabelecida, devemos de início tirar base de outros países, como por exemplo, no Uruguai, em que a quantidade é de 40 gramas, na Espanha em que chega a 100 gramas ou mesmo em Portugal no qual a quantidade é de 25 gramas por mais de uma década.

Segundo informações do site da Folha de São Paulo, o Ministro Luís Roberto Barroso, propôs uma quantidade de 25 gramas, onde ele comenta que o Instituto Igarapé, através do ex-Ministro de Justiça José Gregori, ex-Ministro de Saúde e o médico Jose Gomes Temporão, a psicanalista Maria Rita Kehl e o economista Edmar Bacha, o recomendaram entre 40 gramas e 100 gramas, e que portanto optou por uma quantidade menor comparado com outros países.

Portanto, sigo as recomendações de Luís Roberto Barroso, e estipulo também a quantidade de 25 gramas sendo a quantia máxima estabelecida, ficando evidente que acima desta quantia deverá ser enquadrado como tráfico de entorpecentes, mas isto não significa que abaixo de 25 gramas não possa ser incluído como tráfico também, recordando que para a

§ 2º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

autoridade competente julgar se esta droga é para consumo próprio ou não, existe também o requisito do local, não devendo apenas se fixar na quantidade encontrada.

5.2. Lugares Específicos Para a Utilização.

No tocante ao local conforme discorre o §2º sendo critério de tipificação de tráfico ou uso para consumo, devemos então levar em consideração o local em que o indivíduo se encontrava quando for abordado pelo agente, tendo o mesmo sido encontrado em um local onde é um ponto registrado do tráfico, conhecido popularmente como “biqueira”, com uma grande quantia em dinheiro, com caderno de anotações, por mais esteja com quantidade de droga abaixo do que se recomenda (25 gramas), não caracterizando tráfico logo de início, mas, as circunstâncias em que ele foi encontrado com a droga, presumindo-se não como para uso próprio, mas sim como tráfico, por isto deve-se analisar cada caso de acordo com o ocorrido, portanto não devendo existir uma conclusão concreta e precipitada.

Para que possamos compreender melhor essa ideia da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, conforme o princípio da intimidade, haja vista em que o Estado deve respeitar a intimidade do indivíduo, recomenda-se, que o mesmo por si só, devendo usufruir de sua “maconha” nas conformidades de sua casa, respeitando o limite de seu lar e de sua vizinhança para que assim não possa prejudicar terceiros, ora, que o indivíduo possa também desfrutar de sua droga em utilidades públicas, desde que, nestas imediações não haja aglomeração, nem tampouco circulação de crianças ou idosos. Por conseguinte é alvitado que se utilize, portanto, dentro de casa, ou lugares públicos, como por exemplo, praças, picos, chácaras, mas desde que siga as recomendações propostas.

6. MEDIDAS ALTERNATIVAS PARA PUNIÇÃO.

A nossa legislação em seu artigo 28, da Lei 11.343/2006, precisamente em seus incisos I, II e III, e em seu §6º¹⁰, discorre sobre as penas do indivíduo no qual é pego,

¹⁰ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

portanto a droga, alguma deles como advertência, prestação de serviços a comunidade, entre outras.

Com o intuito da descriminalização da “maconha” para o consumo próprio, devemos buscar medidas alternativas de pena, para que, nos casos em que o indivíduo se encontrar fora das normas em que foram estipuladas, como por exemplo, não estiver usufruindo a maconha nos lugares recomendados, possuir consigo mais do que a quantidade de máxima exigida (25 gramas), deverá o mesmo sofrer punições por infringir as leis estabelecidas, tudo isso por se tratar de uma descriminalização, onde o foco não é legalizar totalmente e deixar de ser considerado crime, mas, significa deixar de tratar como crime, porém com sanções administrativas ou outros tipos.

As sanções em que já são vigentes na legislação como advertência, prestação de serviço a comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, multa, são de grande importância, e deve ser usado também como sanções para a descriminalização, apesar dessas sanções serem usadas como parte de ilegalidade do uso de drogas.

Outras medidas podem ser usadas, como uma sanção administrativa, diante disso se o indivíduo seja pego usufruindo droga de forma irregular, deve entregar a droga para o agente e com isso terá uma multa juntamente com a negativação de seu nome, tendo suas contas bloqueadas, tudo isso sendo forma de pena para que o juiz possa analisar cada caso concreto, escolhendo a melhor sanção para cada pessoa. Caso a pessoa seja pega com a droga de forma irregular mais de uma vez, o juiz deverá impor penas cada vez mais severas, não podendo repeti-la, para que o indivíduo tome consciência e comece a respeitar a lei de forma correta e continuar usufruindo de sua droga.

I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.
§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:
I - admoestação verbal;
II - multa.

Em alguns países do mundo todo, a maconha é tratada também como descriminalizada e até em outros essa mesma droga é legalizada. Como por exemplo, na Bolívia, Chile, Costa Rica, Jamaica, Portugal, entre outras, na Bolívia, a pena para quem é pego usando maconha fora das legalidades estipuladas é de internação compulsória para os consumidores, já no Chile, para quem é flagrado utilizando a “maconha” de forma irregular, a pena é de medidas socioeducativas que também dependendo do caso podem ser aplicadas sanções administrativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Baseados em fatos, comparações, justificativas e até um recurso especial que tramita no Superior Tribunal de Justiça, resta, ficar claramente comprovado de que o Brasil tem capacidade e competência de descriminalizar a “maconha” para sua população.

De acordo com as justificativas apresentadas, a descriminalização pode ser autorizada no Brasil, com fulcro em seus princípios resguardados pela Constituição Federal, como o princípio vida privada e autonomia, bem como alguns fatores que podem ajudaram nessa tomada de decisão, como, a quantidade máxima de “maconha” que cada indivíduo pode trazer consigo, como também, os lugares adequados para usufruir da droga.

Devemos compreender que existem países no qual o índice de violência é maior que do Brasil, países ainda em que vivem uma qualidade de vida muito abaixo do que o nosso e menos desenvolvidos conseqüentemente, e apesar dessas circunstâncias, tiveram a capacidade e competência de descriminalizar a “maconha” para consumo pessoal.

Um dos problemas que aterroriza nossa população é a violência, sendo assim, um dos principais pontos no qual ainda não houve a descriminalização, pois a população teria medo do índice de violência aumentar, e o Estado acha que com isso a guerra entre facções iriam aumentar, pela “maconha” ser a droga mais consumida pela população, então entendem que os conflitos iriam aumentar decorrente da briga que existira pelo poder de conseguir vender mais, porém discordo dessa afirmação, lembrando que não estamos influenciando o comércio ilegal de drogas. Porém, entendo que, com a descriminalização o Estado poderia tirar proveitos desse comércio, tendo ele o poder próprio para produzir e comercializar a “maconha”, fornecendo a outros comércios, mediante pagamento de imposto, assim como outros produtos do comércio, sabemos que não é tão fácil assim, mas o Estado tem a

competência e capacidade de fazer isso, pois outros países menos desenvolvidos obtiveram êxito neste assunto.

Com essa procura mais acessível da “maconha” em lugares mais seguros administrados pelo próprio Estado, penso que a população evitaria ter que descer em “biqueira”, “bocas de fumo” ou ter contatos com traficantes para que possam adquirir a droga, dando assim, uma falta de lucro e movimentação para as facções criminosas, porém, o que as vezes pode ser um grande problema para a população com a administração do Estado perante isso, séria o grande custo que eles iriam vender para a população, sendo o Brasil o país que mais paga impostos decorrente de um produto, com isso, sendo uma problema pela população de classe mais baixa, não conseguir usufruir do produto do Estado.

Além disso, o usuário de droga não deve ser tratado ou considerado como um delinquente, vagabundo, assim como a maioria da população generaliza. O indivíduo que utiliza sua “maconha” não deve ser prejudicado ou sancionado pela lei de forma rigorosa, pelo contrário, ele deve ser punido, porém utilizando outros meios menos severos para que isso possa acontecer, e também, deve ser analisada a quantidade de vezes de punições, não tendo algo concreto, mas analisando cada caso. O usuário não deve ser tratado como um vagabundo ou marginal, pois diante disso existem pessoas, pais de famílias, que tem um bom comportamento dentro de casa, são bons pais para seus filhos, um bom esposo e mesmo assim usam drogas, não devemos generalizar pelo oque a mídia não impõem muitas pessoas que usufruem desta droga, pagam com o dinheiro do seu trabalho, não precisam roubar ou ir para o mundo do crime para sustentar seu vício.

Por sua vez, não devemos generalizar o usuário de droga, pois, não é porque um indivíduo usa “maconha” que ele é um drogado, bem como uma pessoa que usa bebidas alcoólicas não deve ser considerado um alcoólatra, cada um usa seu tempo livre da forma em que melhor desejar, uns bebem, uns usam a “maconha”, pois, cada um tem sua autonomia para fazer oque melhor entender, conforme rege a Constituição Federal, em seu artigo 5º.

Para aquele que é considerado usuário de droga, existe um artigo para o mesmo, resguardado na Lei 11.343/2006, em seu art. 28, onde pune a pessoa que é flagrada usufruindo droga, porém, não existe uma quantidade específica em que a pessoa é considerada usuário ou traficante. O intuito deste artigo foi de mostrar que devem ser penalizados aqueles que estejam em irregularidade com os requisitos em que descriminalizam a posse da droga, sendo eles, estar portando até 25 gramas de maconha e usufruir nos lugares recomendados.

Portanto, o Estado deve analisar a hipótese de descriminalizar a maconha para o uso próprio, baseando em tudo o que foi comentado e discutido neste artigo, principalmente como

sendo um meio de lucro para o próprio Estado e também tentar amenizar a potencialidade das facções criminosas, porém sabemos a dificuldade em que existe para essa descriminalização, a falta de verbas, a aceitação da maioria, entre outros fatores que devem ser discutidos entre as autoridades maiores.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, bem como no Estado, tem muito para se discutir e analisar os fatores positivos e negativos deste assunto, sendo assim, o Brasil tem muito a evoluir ainda, apesar de que países menos desenvolvidos terem essa descriminalização autorizada, porém a população brasileira tende a evoluir.

REFERÊNCIAS

QUEIROZ, Paulo; LOPES, Marcus Mota Moreira. Comentários à Lei de drogas. 2ª edição. Ed. JusPODIVM.2018.

RE 635.659. Descriminalização do Porte de Drogas para Consumo Próprio. Anotações para o voto oral do Ministro Luís Roberto Barroso.

RE 635.659. Descriminalização do Porte de Drogas para Consumo Próprio. Anotações para o voto oral do Ministro Gilmar Mendes.

RE 635.659. Descriminalização do Porte de Drogas para Consumo Próprio. Anotações para o voto oral do Ministro Edson Fachin.

<https://www1.folha.uol.com.br/asmais/2015/09/1671352-conheca-os-paises-onde-o-porte-de-drogas-e-liberado-para-uso-pessoal.shtml>

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/saiba-mais-sobre-a-legislacao-sobre-drogas-em-vigor-no-brasil.shtml>

<https://lombra.com.br/2015/07/33-paises-onde-a-maconha-e-legalizada-ou-tolerada/>.

Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm